



PUBLICADO

Em 10/06/2016

[Assinatura]
ASSINADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

LEI MUNICIPAL Nº426/2016

São Geraldo do Araguaia-PA, em 10 de Junho de 2016.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e fica sancionado a seguinte Lei:

TITULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º- A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º- A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º- Fica a critério do poder executivo municipal através das entidades de saneamento a decisão sobre a prestação dos serviços inerentes ao Saneamento, sendo, regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a um consórcio público no todo ou em parte.

Parágrafo único- A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade do poder executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. A Secretaria de Obras, enquanto não se implanta a devida secretaria de Saneamento e infraestrutura, contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, assim como, os de drenagem e manejo de águas pluviais. A gestão dos serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos ficarão ao encargo da mesma Secretaria enquanto não se implanta a SESASG (Secretaria de Saneamento e Infra estrutura de São Geraldo do Araguaia).

Art. 5º- O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º- Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º- Para os efeitos desta lei considera-se:

Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 8º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. O desenvolvimento sustentável;
- V. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII. A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 10º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Geraldo do Araguaia fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Geraldo do Araguaia/PA contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;
- II. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental

Art. 13º - Fica criada a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao Conselho Deliberativo do Órgão Municipal de Saneamento, com a participação dos conselhos municipais afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

Art. 14^o - Compete a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII. Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;
- VIII. Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo executivo municipal;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15^o - A Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será composta por:

- I. Presidente do Conselho Deliberativo;
- II. Representante da Câmara de Vereadores;
- III. Representante do Conselho Municipal de Proteção Ambiental;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- V. Representante da Secretaria Municipal de Saneamento, Obras e do Meio Ambiente;
- VI. Representante dos Usuários;
- VII. Representante das Associações de Moradores.

Art. 16^o - A estrutura da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será exercida pelo Órgão Ambiental Municipal, sob responsabilidade do seu titular, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17^o - A Câmara Técnica de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do órgão Municipal de Saneamento.

SEÇÃO III Do Plano Municipal de Saneamento Básico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

Art. 18º- O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de São Geraldo do Araguaia/PA destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 19º- O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 20º- O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada dois anos, durante a realização de Seminário ou Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 02 (dois) de março de cada dois anos pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, a ser vinculado ao Conselho Deliberativo do órgão Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Saneamento Básico do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 21º- O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22º- O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal de Saneamento, Obras e Meio Ambiente, ou outra instância designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Instância Municipal de Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento

Art. 23º– O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 24º- Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos demais dispositivos que instituí o Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Básico e Ambiental

SEÇÃO I

Do Esgotamento Sanitário

Art. 25º- Os serviços de esgotamento sanitário no perímetro urbano serão prestados pelo órgão Municipal de Saneamento ou outros instrumentos decidido pelo colegiado e poder executivo de São Geraldo do Araguaia/PA.

Parágrafo Primeiro: A ligação de esgoto da edificação ao sistema de esgoto sanitário é obrigatória.

Parágrafo Segundo: As tarifas ou taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços serão reguladas pelo Conselho Deliberativo do órgão Municipal de Saneamento, constituído através de Lei, executora e demais órgãos de controle financeiro municipal.

Art. 26º- A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.27^o- Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental Municipal de São Geraldo do Araguaia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único. A construção, a reforma, a ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Ambiental do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 28^o- Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 29^o- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 30^o- É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 31^o- No Município onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública.

I. O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos 'in natura' a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

Art. 32^o- É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 33^o- Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais uni familiares e plurifamiliares o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pelo órgão Municipal de Saneamento.

Art. 34^o- Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais uni familiares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

Art.35^o- A implantação da infraestrutura para a prestação dos serviços de saneamento básico para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares ficará sob a responsabilidade do empreendedor, devendo a mesma ser fiscalizada pelo poder público municipal.

SEÇÃO II

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos.

Art. 36^o- A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei N^o 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, seguirá o exposto no Programa Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Art. 37^o- Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo único. O município poderá contratar os serviços especificados no caput deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio da gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujo signatários serão o Município e o Consórcio.

Art. 38^o- A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1^o Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III. o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2^o. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde competente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3^o. O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou, através de convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 39^o- A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 40^o- A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

Art. 41^o- São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1^o. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 42^o- As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 43^o- O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 44^o- Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 45^o- É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 46^o- As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

SEÇÃO III Das águas pluviais

Art. 47^o- A coleta e a disposição final das águas pluviais não poderão trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, neles compreendidos os recursos hídricos.

§ 1^o Fica expressamente proibido:

- I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais, sem prévio tratamento;
- II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento e autorização do órgão ambiental.

Art. 48^o- A drenagem e o manejo de águas pluviais serão regulamentados através do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – PDMAPs, simplificado, ou de outro instrumento próprio.

SEÇÃO IV Do abastecimento de água

Art. 49^o- Os serviços de abastecimento de água de caráter público e essencial serão prestados por departamento, secretaria ou autarquia municipal entre outros aprovado pelo colegiado de saneamento municipal e executivo.

Art. 50^o-A regulação e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Deliberativo do órgão Municipal de Saneamento, demais conselhos municipais e os cidadãos usuários, cuja regulamentação será de responsabilidade do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO V Do reuso e reaproveitamento das águas

Art. 51^o- Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

- I - Indústrias com mais 2.000 m² de área construída;
- II - Conjuntos habitacionais;
- III - Edifícios com mais de quatro pavimentos;
- IV - Condomínios fechados;
- V - Edificações públicas com área superior a 2000 m² de telhado;
- VI – Floriculturas e cultivo de hortaliças;
- VII - Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- VIII - Frigoríficos e matadouros;
- IX - Postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de vendas de automóveis;
- X - Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

- XI - Hotéis e hospitais;
- XII - Comunidades terapêuticas;
- XIII - Saunas e lavanderias;
- XIV - Hipermercados, supermercados e atacados;
- XV - Revenda de automóveis.

Parágrafo Único. A partir do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – PDMAPs simplificado poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 52^o- Os empreendimentos deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

- I - irrigação de jardim e hortas;
- II - lavagem de roupas;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 53^o- O Poder Executivo regulamentará o sistema de coleta e tratamento de águas cinza, de acordo com as normas vigentes, a partir da promulgação desta lei.

Art.54^o- A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55^o- O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 56^o- O Plano Municipal de Saneamento Básico de São Geraldo do Araguaia será revisado periodicamente e tem vigência até o ano 2035.

Art. 57^o- Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 58^o- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 59^o- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia estado do Pará, em 10 de Junho de 2016.


JORGE BARROS DE ALENCAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA

- XI - Hotéis e hospitais;
- XII - Comunidades terapêuticas;
- XIII - Saunas e lavanderias;
- XIV - Hipermercados, supermercados e atacados;
- XV - Revenda de automóveis.

Parágrafo Único. A partir do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – PDMAPs simplificado poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 52^o- Os empreendimentos deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

- I - irrigação de jardim e hortas;
- II - lavagem de roupas;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 53^o- O Poder Executivo regulamentará o sistema de coleta e tratamento de águas cinza, de acordo com as normas vigentes, a partir da promulgação desta lei.

Art.54^o- A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55^o- O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 56^o- O Plano Municipal de Saneamento Básico de São Geraldo do Araguaia será revisado periodicamente e tem vigência até o ano 2035.

Art. 57^o- Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 58^o- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 59^o- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia estado do Pará, em 10 de Junho de 2016.


JORGE BARROS DE ALENCAR
Prefeito Municipal